



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001595-79.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante LÍDIA CONRADO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001595-79.2024.8.26.0356

Apelante: Lídia Conrado Ribeiro

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Juiz: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 12.332

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

A autora, beneficiária do INSS, alega descontos indevidos em sua pensão por contribuição a favor da requerida, sem ter firmado contrato.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve consentimento para os descontos realizados no benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir

A gravação apresentada pela ré demonstra que a autora foi informada e concordou com os descontos mensais especificados em seu benefício previdenciário.

A informação foi adequada, com explicação clara sobre os descontos e benefícios, não havendo espaço para questionamento da contratação à luz da boa-fé.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 160/166), acrescento que a ação foi julgada improcedente.

Recorre a autora (fls. 169/181) alegando que é pessoa idosa e não autorizou descontos em seu benefício. Impugna a gravação juntada,

afirmando que não houve informação adequada, clara e completa, o que compromete a formação do consentimento da autora.

Pleiteia a reforma da sentença com a total procedência da ação para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais; c) repetição do indébito de forma dobrada; d) reforma da sucumbência e fixação de honorários em favor do patrono da apelante.

Recurso bem processado, sem contrarrazões (certidão de fls. 185).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a r. sentença.

A autora ingressou com ação afirmando não ter celebrado qualquer contrato com a requerida ou que houvesse autorizado desconto em sua aposentadoria.

A ré demonstrou que a autora aceitou o contrato e autorizou o desconto mensal de valor indicado em sua aposentadoria.

Diversamente dos casos repetitivos que têm ingressado neste Tribunal, na espécie a gravação indica que houve, por duas vezes, informação clara de que haveria o desconto mensal de valor especificado no benefício previdenciário.

A gravação demonstra que houve explicação específica sobre este tema, tendo a autora manifestado concordância.

Assim, não há lugar para a presente ação, estando a parte ciente dos descontos, tendo concordado com a contratação.

Os argumentos da apelação não procedem, pois a informação foi adequada, indicando que haveria os descontos, mencionando os

benefícios e sua contrapartida, indicando por duas vezes que haveria descontos mensais e no valor expressamente indicado, não havendo violação do CDC.

A existência de outras reclamações contra a empresa requerida não dispensa a análise das circunstâncias do caso concreto e nem torna ilícita toda e qualquer contratação.

O consentimento foi manifestado adequadamente, não se tratando de contrato solene, sendo válida a contratação por telefone.

Não se trata de crédito consignado, como mencionado na norma administrativa do INSS, sendo válida a contratação na forma realizada.

Não há espaço para questionamento da contratação à luz da boa-fé, como ressaltado na r. sentença.

Ressalto, por fim, que não se trata de ação anulatória por vício do consentimento, mas de processo no qual a autora afirmou desconhecer totalmente o alegado contrato, o que não procede.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, ficam os honorários majorados para 20% do valor da causa, observada a assistência judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator